



PARECER PRÉVIO Nº 33/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui homenagem à história da imigração italiana no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da instalação de escultura alusiva, na Orla do Guaíba.

Após apregoamento pela Mesa (0671477), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que inexistente na proposição vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Insta registrar, em reforço, que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III), amoldando-se ao teor da proposição legislativa em análise.

Trata-se, ademais, de proposição legislativa envolvendo matéria cuja iniciativa não se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, nos termos do art. 61, § 1º c/c art. 29, ambos da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que dispõem sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

Inexistente, portanto, vício formal de ordem subjetiva quanto à iniciativa parlamentar da proposição.

Ressalva-se, contudo, possível interferência na Administração municipal, uma vez que compete ao Prefeito, privativamente, administrar os bens municipais (art. 94, XII, da Lei Orgânica de Porto Alegre).

No que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

Por fim, não se vislumbra a prejudicialidade da proposição em análise em face do PLL Nº 366/23, PROC. Nº 0643/23, SEI 138.00044/2023-98, de autoria do Vereador Idenir Cecchim, o qual restou aprovado durante a 119ª Sessão Ordinária e convertido na Lei nº 13.834, de 18 de janeiro de 2024.

Ademais, embora semelhantes, notam-se peculiaridades distintivas entre a proposição ora analisada e o PLL Nº 366/23 (atual Lei nº 13.834, de 18 de janeiro de 2024), a exemplo da localização de cada um dos monumentos, da deliberação do seu formato e da forma de custeio, de modo que, também por esse vértice, não se vislumbraria a prejudicialidade.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 29/01/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0689926** e o código CRC **E0EFAA9A**.